

*Recurso em Habeas Corpus Nº 5.192 – MG*  
(Registro nº 95.0071222-9)

Relator: O Sr. Ministro Fernando Gonçalves  
Recorrentes: *Valdir Rodrigues e outros*  
Advogado: Dr. Carlos Victor Muzzi Filho  
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Pacientes: *Valdir Rodrigues, Reginaldo Barbosa Ribeiro e Bruno Carvalho Nepomuceno*

**EMENTA:** *RHC. Crime funcional e crime comum. Procedimento vestibular. Art. 514, C.P.P. Dispensabilidade. Denúncia instruída por inquérito policial.*

1. No caso de a denúncia ter por base inquérito policial, instaurado para apuração de fatos capitulados como crime funcional e outro de natureza comum, é dispensável o procedimento vestibular previsto no art. 514 do Código de Processo Penal.
2. Precedentes – STF – HC nº 70.536-7/RJ, DJ 03.12.93, pág. 26.357.
3. RHC improvido.

### *ACÓRDÃO*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros **Anselmo Santiago, Luiz Vicente Cernicchiaro e Vicente Leal**. Ausente, por motivo de licença, o Ministro **William Patterson**.

Brasília, 22 de outubro de 1996 (data do julgamento).

Ministro **Anselmo Santiago**, Presidente. Ministro **Fernando Gonçalves**, Relator.

### *RELATÓRIO*

O Sr. Ministro **Fernando Gonçalves**: Trata-se de recurso ordinário interposto por *Valdir Rodrigues, Reginaldo Barbosa Ribeiro e Bruno Carvalho Nepomuceno* contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegatório de *habeas corpus* impetrado para obter o trancamento de

ação penal instaurada com maltrato à norma do art. 514 do Código de Processo Penal e por conter a denúncia fato albergado por causa excludente de ilicitude.

Os recorrentes, como Fiscais de Tributos Estaduais, estão incursos nas penas dos arts. 322 e 129 *caput*, c/c o art. 69, todos do Código Penal, em virtude de agressão a *Mardônio Rodrigues*, proprietário de empresa por eles fiscalizada.

O ven. acórdão afastou a argüição de nulidade decorrente da preterição da formalidade prevista no art. 514 do C.P.P., ao argumento de que a denúncia foi instruída com inquérito policial, sendo o crime funcional apurado, em conjunto, com outro de natureza comum. Sustenta, no entanto, o recurso, que a supressão da oportunidade da resposta preliminar, quanto ao delito de responsabilidade, representa ofensa ao princípio da ampla defesa, haja vista a natureza do inquérito excludente da participação do indiciado. A verdade é que a falta de observância do procedimento vestibular previsto no art. 514 do C.P.P. acarreta nulidade absoluta, consoante entendimento pretoriano, inclusive do STJ e do STF.

De outro lado, assinalam os recorrentes, a denúncia também é inepta, porquanto de sua simples leitura decorre que eles apenas revidaram agressão da suposta vítima, ficando, em consequência, demonstrada a causa da exclusão de ilicitude.

Não foram oferecidas contra-razões.

A Subprocuradoria Geral da República opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro **Fernando Gonçalves** (Relator): O ven. acórdão, da lavra do eminente Desembargador **Guido de Andrade**, fixou, com integral acerto, ser dispensável a notificação prévia porque a denúncia, além de instruída por inquérito policial, faz alusão a crime funcional (art. 322) "apurado juntamente com outro (art. 129) de natureza diversa."

Nestas condições, o procedimento vestibular do art. 514 do Código de Processo Penal não se faz necessário, sendo, por isto mesmo, dispensável, como preleciona o insigne professor **Heleno Cláudio Frago**, in *Jurisprudência Criminal*, 1973, Vol. I, pág. 161, *verbis*:

"A audiência prévia do funcionário, nos crimes de responsabilidade afiançáveis, todavia não é indispensável se há con-



curso com crime sujeito à disciplina do processo comum. Nesse sentido decidiu, com evidente correção, a 2ª C. Criminal do Tribunal de Justiça de Guanabara, no HC 20.658, relator o ilustre Des. **Olavo Tostes Filho**, por unanimidade. Como se assinala no acórdão, "o citado artigo 514 instituiu a audiência prévia do funcionário, antes do recebimento da denúncia ou da queixa, para evitar um procedimento criminal injusto, prevenindo abusos que poderiam decorrer do disposto no art. anterior, nº 513, que permite o início da ação penal até sem apresentação de qualquer prova. Esse risco não ocorre, se o procedimento está calçado em inquérito policial e se a ocorrência da imputação de crimes comuns torna inevitável o recebimento da queixa ou da denúncia." (RJ 15/276).

No mesmo sentido decidiu o TFR no RC 176, relator Ministro **Godoy Ilha...**"

Como se vê, esta a hipótese precisa dos autos, pois além de estar a denúncia instruída com inquérito policial, existe a ocorrência da imputação de outro crime, de natureza comum, dando ensejo ao seu recebimento. Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa pela supressão do devido processo legal, rigorosamente observado. O entendimento, além de acolhido pela doutrina é corroborado pela jurisprudência mais recente do STF, conforme ficou assentado no julgamento do HC 70.536-7/RJ – DJU de 03.12.93 – pág. 26.357, assim ementado:

"A formalidade do art. 514 do CPP, de outra parte, é de ser observada quando a denúncia é instruída com documentos ou justificação a que se refere o art. 513 do mesmo diploma legal, sendo dispensável, no caso de a denúncia basear-se em inquérito policial" (HC 70.536-7-RJ – DJU de 3.12.93 pág. 26357). (fl. 64)

De outro lado, como bem assinalam as informações prestadas pela ilustre Juíza de Direito, "ainda que se entenda que a ausência de notificação do acusado possa acarretar a declaração de nulidade, essa há de ser relativa e condicionada à demonstração do prejuízo."

Quanto à inépcia de denúncia pela descrição de fatos configurados, *in thesi*, da legítima defesa, bem andou o acórdão-recorrido ao destacar não reconhecer aquela peça de ingresso qualquer causa excludente de antijuridicidade. Diz, com efeito, a acusação:

"Em 15 de dezembro de 1994, os três primeiros denunciados dirigiram-se até a empresa Iguazuçar Ltda., de propriedade do quarto denunciado, onde pretendiam fazer uma fiscalização de rotina.

Naquela ocasião, o quarto denunciado, *Mardônio Rodrigues* que encontrava-se respondendo pela empresa, reteve alguns documentos em seu poder enquanto outros eram submetidos à inspeção, sob a alegação de que pretendia acionar seu contador, oportunidade em que o denunciado *Valdir Rodrigues* avisou um documento no chão e abaixou para pegá-lo.

Inconformado, *Mardônio Rodrigues* investiu contra o mesmo, aplicando-lhe um soco no rosto, sem no entanto causar-lhe qualquer ferimento.

Decididos a revidar e apossarem a qualquer custo dos documentos que *Mardônio Rodrigues* retinha, os três primeiros denunciados investiram contra o mesmo com violência, agarrando-o, atirando-o ao solo e pisando em seu ombro para imobilizá-lo, causando-lhe os ferimentos descritos no a.c.d. de fls. 12 e 13, praticando assim violência contra o mesmo, a pretexto de exercerem sua profissão, que deveria ser pautada de sobriedade, sensatez, respeito e extrema atenção à legalidade." (fl. 11)

É importante destacar que a denúncia deve ser recebida sempre que comprovada a existência de fato típico e indícios suficientes de autoria, quando elaborada segundo os ditames do art. 41 do C.P.P., não sendo, em princípio, passível de exame no juízo de admissibilidade da ação penal tese relativa a excludente de antijuridicidade, conforme já decidido por esta Corte, *ut* julgado do DJ de 08.06.92 – pág. 8594. De qualquer forma, a matéria deverá ser objeto da sentença final, sendo incompatível com o *habeas corpus* o desdobramento para o exame de provas.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.